

## DEPARTMENT OF TRADE AND INDUSTRY

(Ministério do Comércio e da Indústria)

## THE PETROLEUM (PRODUCTION) (SEAWARD AREAS)

REGULAMENTOS DE 1988

(97/C 205/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. O secretário de Estado do Comércio e da Indústria convida os interessados a apresentarem, em conformidade com o disposto nos regulamentos Petroleum (Production) (Seaward Areas) de 1988 (SI de 1988 nº 1213) e nos regulamentos Hydrocarbons Licensing Directive de 1995 (SI de 1995, nº 1434), pedidos de licenças de produção para os blocos 204/14 e 204/15 como estão delineados num mapa que foi depositado na biblioteca do Department of Trade and Industry, 1 Victoria Street, London, SW1H 0ET. Este mapa pode ser consultado mediante marcação prévia [telefone: (44) 171-215 50 06 ou (44) 171-215 50 07; fax: (44) 171-215 56 65] entre as 9.15 horas e as 16.45 horas, de segunda a sexta-feira, até 2 de Outubro de 1997.
  - e) Os requerentes que forem também operadores propostos devem apresentar uma declaração sobre a sua política geral relativa ao ambiente para a condução de actividades licenciadas em áreas marítimas;
  - f) As *Notes for Applicants*, que poderão ser obtidas no Department of Trade and Industry, proporcionam indicações adicionais sobre o material que os requerentes podem utilizar em apoio dos seus pedidos;
  - g) A menos que esteja declarado nas *Notes for Applicants*, o material fornecido em apoio dos pedidos será tratado confidencialmente. Este material não será revelado a terceiros sem autorização do requerente, a menos que já esteja no domínio público ou que a revelação seja requerida por lei.

## PEDIDOS DE LICENÇAS

2. No que diz respeito aos blocos 204/14 e 204/15
  - a) Os pedidos deverão ser apresentados num formulário normalizado, que poderá ser obtido no Department of Trade and Industry. Cópias do formulário de pedido e de todos os outros documentos mencionados no texto deste aviso, que estão disponíveis no Department of Trade and Industry, podem ser obtidos no Licensing Branch, Oil and Gas Directorate, Department of Trade and Industry, 1 Victoria Street, UK-London, SW1H 0ET [telefone: (44) 171-215 51 11 ou (44) 171-215 50 32; fax: (44) 171-215 51 42];
  - b) Os pedidos deverão ser entregues no Oil and Gas Directorate do Department of Trade and Industry, 1 Victoria Street, London, SW1H 0ET entre as 9.30 horas e 12 horas em 3 de Outubro de 1997, acompanhados de um pagamento de 2 820 libras esterlinas. Não serão aceites pedidos após as 12 horas do dia 3 de Outubro de 1997;
  - c) Os requerentes devem indicar se têm quaisquer preferências entre os blocos para os quais solicitaram um pedido de licenças, e se aceitariam qualquer um dos blocos;
  - d) Os requerentes devem facultar elementos pormenorizados sobre o programa de trabalho que tencionam desenvolver para o prazo de validade inicial, caso lhes seja concedida uma licença (consultar o nº 8 *infra*);
3. Os requerentes serão avaliados em função da necessidade permanente de prospecção rápida, completa, eficaz e segura para identificar recursos de petróleo e de gás na Plataforma Continental do Reino Unido, tendo devidamente em conta os aspectos ambientais. Os requerentes serão apreciados com base nos critérios seguintes:
  - a) A capacidade financeira do requerente para desenvolver as actividades que serão autorizadas durante o prazo de validade inicial de qualquer licença ou licenças concedida(s), incluindo o programa de trabalho apresentado para a avaliação do potencial global da área dentro do bloco ou blocos pertinente(s);
  - b) A capacidade técnica do requerente para desenvolver as actividades que serão autorizadas durante o prazo de validade inicial, incluindo a identificação de perspectivas de hidrocarbonetos dentro do bloco ou blocos pertinente(s). A capacidade técnica será avaliada em parte pela qualidade da análise geológica do bloco ou blocos, (tomando em conta o carácter inovador dos trabalhos realizados);
  - c) O modo pelo qual o requerente propõe desenvolver as actividades que serão autorizadas durante o prazo de validade inicial, incluindo a qualidade do programa de trabalho apresentado para a avaliação do potencial global da área que é objecto do pedido;

- d) Se o requerente for ou tiver sido titular de uma licença de qualquer um dos tipos descritos no Petroleum (Production) Act de 1934, qualquer falta de eficiência e responsabilidade da sua parte nas operações relativas àquela licença.
4. Os requerentes seleccionados terão que cumprir condições adicionais às impostas pelas cláusulas modelo estabelecidas nos regulamentos de 1988. Pormenores destas condições adicionais acompanharão a carta de proposta de concessão da licença. Podem-se obter no Department of Trade and Industry, pormenores de condições indicativas das que se propõe virem a ser aplicáveis aos blocos anunciados para licença neste anúncio. O Department of Trade and Industry não considera confidencial o conteúdo dessas condições que têm o objectivo de ter em conta qualquer sensibilidade ambiental específica identificada em relação a um bloco específico, e poderá dar pormenores dessas condições a terceiros, sem referência ao licenciado daquele bloco.
5. Na sequência da análise de todos os pedidos relativos aos blocos mencionados no nº 1, o secretário de Estado seleccionará os requerentes aos quais decida conceder uma licença. Os requerentes aos quais o secretário de Estado decida conceder licenças serão notificados no prazo de seis meses a partir de 3 de Outubro de 1997.
6. Os requerentes que não tenham sido seleccionados serão notificados por escrito. Os requerentes serão informados das razões da decisão do secretário de Estado mediante apresentação de um pedido por escrito nesse sentido.
7. Sempre que o secretário de Estado decida conceder uma licença, esta será proposta na condição de, no prazo de 21 dias úteis a contar da data em que o secretário de Estado apresentar a proposta, o requerente:
- a) Confirmar, por escrito, que aceita um programa de trabalho proposto pelo secretário de Estado, na sequência de um debate entre ambos;
- b) Efectuar junto da Secretaria de Estado o pagamento devido da licença referido na alínea do nº 9 *infra*;
- c) Confirmar, por escrito, que aceita quaisquer condições especiais as quais tenha sido solicitado a cumprir.

#### PAGAMENTO E CONDIÇÕES DAS LICENÇAS

8. As licenças concedidas com respeito aos blocos mencionados no nº 1 terão um prazo de validade inicial de seis anos e um segundo prazo de validade de 12 anos. Este segundo prazo de validade pode ser ampliado além de 12 anos por um período adicional de 18 anos. Em todos os outros aspectos, as cláusulas modelo estabelecidas no anexo 4 dos regulamentos de 1988 serão incorporadas na licença.
9. O pagamento das licenças de produção concedidas na sequência do presente convite consistirá no seguinte:
- a) Um pagamento inicial, por ocasião da aceitação da proposta da licença, de 410 libras esterlinas por quilómetro quadrado da área que é objecto da licença;
- b) No sexto aniversário da data de início do prazo de validade da licença (em seguida ao exercício da opção de manter a licença por um segundo período), o montante de 470 libras esterlinas por quilómetro quadrado da área que é objecto da licença; no sétimo aniversário, 940 libras esterlinas por quilómetro quadrado e assim sucessivamente, com aumentos anuais de 470 libras esterlinas até atingir um montante anual de 7 050 libras esterlinas por quilómetro quadrado da área que é objecto da licença, sujeito a uma revisão bienal em função das flutuações do índice de preço do petróleo bruto adquirido pelas refinarias (publicado no *Digest of UK Energy Statistics*), se o secretário de Estado assim o decidir. Estão disponíveis no Department of Trade and Industry pormenores adicionais relativos aos pagamentos devidos.